

**PROCESSO Nº: 33902.445327/2016-78****VOTO Nº 1/2019/DIOPE****DIRETOR**

LEANDRO FONSECA DA SILVA

1. ASSUNTO

Proposta de regulamentação do fluxo de elaboração regulatória da ANS com base nas boas práticas.

2. RELATÓRIO

Trata-se do processo administrativo normativo nº 33902.445327/2016-78, que tem por objeto “proposta de regulamentação do fluxo de elaboração regulatória da ANS com base nas boas práticas”.

O processo teve a sua origem no ano de 2016, por determinação da Diretoria Colegiada - DICOL, que aprovou em sua 442ª Reunião, de 20 de abril de 2016, a criação de um Grupo de Trabalho de Boas Práticas Regulatórias com o objetivo de “elaborar a Resolução Administrativa para a definição do fluxo de elaboração regulatória baseado em boas práticas (implantação obrigatória da AIR), com a indicação dos membros titulares e suplentes de cada Diretoria”.

O referido grupo de trabalho, constituído por meio da Portaria nº 8.114, de 28 de abril de 2016, foi coordenado à época pela Gerência de Planejamento. Houve 6 encontros técnicos, um encontro executivo para a apreciação dos trabalhos e coleta de contribuições, apresentação em Espaço Aberto e realização de Consulta Interna.

O relatório de Consulta Interna às fls. 55/58 do processo digitalizado, esclarece que a mesma teve a participação de quinze servidores, que enviaram um total de 113 contribuições.

Inicialmente, o GT elaborou a proposta de fls. 29/32v, a qual foi objeto de sugestões de ajuste pela Diretoria de Fiscalização (fls. 34/37v), modificando-se a proposta original para o texto de fls. 40/47v, que foi submetido a consulta interna, tendo-se chegado ao texto de fls. 89v/98.

O texto de fls. 89v/98 foi objeto de apreciação pela DICOL em reunião realizada em 8 de setembro de 2016, tendo sido apontada a necessidade de ajustes no texto (fl. 100) que resultaram no texto de fls. 101/110, novamente apreciado pela DICOL em reunião realizada em 4 de outubro de 2016 (fl. 111), promovendo-se novos ajustes que resultaram no texto de fls. 112/122v e, após novas contribuições das Diretorias, chegou-se ao texto de fls. 136/146v, o qual foi submetido à análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANS - PROGE (fl. 147).

A PROGE recomendou ajustes formais e concluiu não haver óbice jurídico à adoção de Resolução Normativa com o conteúdo proposto (fls. 150/156 e 165/171).

Ocorre que, conforme a Nota Técnica nº 8/2017/GPLAN/SEGER/DICOL, a “Casa Civil da Presidência da República encerrou no dia 17 de novembro de 2017 a Consulta Pública nº 001/2017 sobre a realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR, do processo de participação social, bem como de Avaliação de Resultado Regulatório. Foram objeto de tal consulta os seguintes documentos: ‘DIRETRIZES GERAIS E ROTEIRO ANALÍTICO SUGERIDO PARA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO – DIRETRIZES GERAIS AIR’ e ‘GUIA ORIENTATIVO PARA ELABORAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)’” e “a Diretoria Colegiada decidiu, em reunião administrativa de 28/09/2017, dar continuidade a esse debate com o

propósito de adequar um potencial normativo interno às Diretrizes da Casa Civil que se encontravam em consulta pública” (documento SEI nº 4978107).

Diante disso, a GEPLAN/SEGER, após reunir-se com técnicos designados pelas Diretorias, propôs novo texto (documento SEI nº 4982509), apreciado pela DICOL em reunião realizada em 15 de dezembro de 2017, na qual apontou-se a necessidade de ajustes no texto (documento SEI nº 5642188), tendo-se chegado ao texto contido no documento SEI nº 5752829, tendo a DICOL deliberado, em reunião ordinária realizada em 27 de fevereiro de 2018, submeter o texto a consulta interna e designar um dos diretores para assumir a relatoria da proposta, no caso, do diretor da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES (documento SEI nº 6091447).

O Diretor da DIDES elaborou sucessivas propostas de texto (documentos SEI nºs 8220571, 9700981, 10296752 e 10481722).

Tendo sido colocado em discussão pela DICOL o texto proposto no documento SEI nº 10481722, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria durante reunião realizada em 3 de dezembro de 2018 (documento SEI nº 10607666).

3. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria suscitou intensas discussões internas, como denota o fato de a proposta normativa contar com 12 versões.

Com a vênua devida, divirjo da proposta sob discussão nesse momento por considerar que ela não adere da maneira mais adequada ao melhor parâmetro para a Análise de Impacto Regulatório e a Avaliação de Resultado Regulatório na Administração Pública Federal, que se traduz no documento técnico “Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR” elaborado pela Casa Civil da Presidência da República após ampla articulação com as agências reguladoras federais.

Diante disso, apresento a proposta anexa, que entendo expressar de maneira clara e fiel as boas práticas recomendadas pela Casa Civil da Presidência da República, assegurando o alinhamento da ANS com as boas práticas regulatórias reconhecidas internacionalmente e incentivadas pela Casa Civil.

Observo, também, que a participação social na construção dessa norma é de fundamental importância para o relacionamento da ANS com a sociedade. De fato, a proposta deve passar por um amplo processo de diálogo e consulta à atores externos, tendo sido realizada, até o momento, apenas consulta interna. A norma sobre AIR e ARR, embora seja uma autolimitação que a ANS pretenda adotar, não diz respeito só a ela. Diz respeito a toda a sociedade. É necessário, portanto, que toda a sociedade seja consultada sobre os termos em que a ANS pretende trilhar o caminho da AIR e da ARR.

Para se regulamentar temas tão sensíveis à sociedade como a AIR e a ARR, entendo ser necessário observar o devido processo de participação social, por meio de consulta pública, que permita o recebimento de críticas, sugestões e contribuições de agentes diretamente interessados e do público em geral.

4. CONCLUSÃO

Isso posto, divirjo do voto relator e **VOTO** no sentido de que (i) seja adotada a anexa proposta de Resolução Normativa e (ii) a proposta de Resolução Normativa que trate de AIR e ARR, qualquer que seja ela, seja submetida à participação social, no mínimo por consulta pública, para que somente após a proposta de resolução normativa seja apreciada pela DICOL, submetida à análise jurídica da PROGE e, enfim, aprovada pela DICOL.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Fonseca da Silva, Diretor(a) de Normas e Habilitação das Operadoras**, em 09/01/2019, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **11060222** e o código CRC **C3500EF4**.



Referência: Processo nº 33902.445327/2016-78

SEI nº 11060222